

DECRETO Nº 10.006, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

Altera o Decreto Municipal nº 9.347, de 11 de novembro de 2014, que regulamenta a Lei Municipal nº 7.018/2014, que dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo e cria o Regulamento de Operação de Transporte Coletivo por ônibus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º O Decreto Municipal nº 9.347, de 11 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

§1º Para a regulamentação de que trata o “caput” fica instituído o Regulamento da Operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros como marco disciplinador das políticas de gestão, operação e fiscalização dos serviços de transporte coletivo por ônibus no âmbito urbano e interdistrital.

§2º Serão considerados para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

I – CONCESSIONÁRIA: empresa responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo do Município de Santa Cruz do Sul;

II – ÓRGÃO REGULADOR: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul.

III – REMUNERAÇÃO: valor que a concessionária recebe pela prestação de serviço de transporte coletivo por ônibus.

IV – TARIFA: preço de passagem definido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul, mediante aplicação de metodologia específica adotada para calcular a tarifa que será homologada pelo Poder Concedente.

V – TAXA DE REGULAÇÃO: valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto, incluindo todo e qualquer valor cobrado do usuário, sem descontos de qualquer título, repassado mensalmente pela concessionária, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul, sendo que os valores deverão ser depositados diretamente na conta do Órgão Regulador até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao gerador.

Art. 2º ...

[...]

Art. 5º A fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Santa Cruz do Sul será exercida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul.

§1º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando o cumprimento do contrato do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Santa Cruz do Sul nos termos da Lei nº 6.906, de 19 de novembro de 2013 e suas alterações, e Resoluções Internas.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, doravante denominada de SETSU, o planejamento, a gestão, a supervisão, o controle e fiscalização operacional e contratual do serviço de transportes no município de Santa Cruz do Sul.

§3º Quando delegados a terceiros, para início dos serviços deverão ser obedecidas às prescrições de Contrato e as especificações operacionais contidas no Projeto Básico que deu origem à licitação.

Art. 6º ...

Art. 7º As alterações nas especificações dos serviços serão realizadas mediante todos os regulamentos e ordens de serviços a serem emitidas pela SETSU, bem como normativas do Órgão Regulador, sujeitando-se a Concessionária/Permissionária às penalidades impostas a cada infração cometida prevista no presente Regulamento, bem como na legislação de competência do Órgão Regulador.

[...]

Art. 11. ...

Parágrafo Único. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a Concessionária/Permissionária fica obrigada a tomar imediatas providências para o prosseguimento da viagem ou devolver o valor ao usuário a tarifa de utilização efetiva, além de comunicar o fato à SETSU e ao Órgão Regulador.

[...]

Art. 18. A Concessionária/Permissionária deverá entregar à SETSU e ao Órgão Regulador os seguintes documentos para a fiscalização dos serviços operacionais especificados nas O.S.Os:

I - ...

II - ...

III - ...

Parágrafo Único. ...

[...]

Art. 21. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – prestar à fiscalização da SETSU e do Órgão Regulador os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

VI – exibir à fiscalização da SETSU e do Órgão Regulador, sempre que solicitado, os respectivos documentos de habilitação de licenciamento do veículo e outros que lhe forem exigidos por lei, neste regulamento ou em outras normas emanadas pela SETSU e pelo Órgão Regulador;

VII – preencher e entregar os documentos previstos na legislação neste regulamento e em outras normas emanadas da SETSU e do Órgão Regulador.

Art. 22. ...

I - ...

II – preencher e entregar os documentos previstos na legislação, neste regulamento e em outras normas emanadas da SETSU e do Órgão Regulador;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII – exibir à fiscalização, sempre que lhe for solicitado, os documentos que lhe forem exigidos por lei, por este Regulamento e em outras normas emanadas da SETSU e do Órgão Regulador.

[...]

Art. 30. Os serviços de manutenção serão efetuados em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante dos veículos e às normas baixadas pela SETSU e pelo Órgão Regulador.

[...]

Art. 33. A Concessionária/Permissionária fica sujeita as penalidades previstas na Legislação Municipal vigente na ocasião da infração, normas regulamentares e contratuais, e Resoluções do Órgão Regulador, sujeitando-se também ao respectivo processo.

Parágrafo Único. A competência para a autuação da concessionária, quando da infração em relação à prestação de serviço, será da SETSU, podendo ser recomendada pelo Órgão Regulador, e em caso de descumprimento contratual, será exercida concorrentemente pela SETSU e pelo Órgão Regulador.

Art. 34. ...

Parágrafo Único. A instauração de processo administrativo perante o Órgão Regulador observará à legislação afeta à autarquia no que toca aos trâmites processuais e multas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o presente regulamento.

[...]

Art. 39. A Concessionária/Permissionária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante a SETSU e o Órgão Regulador.

[...]

Art. 45. A concessionária será remunerada pelo serviço efetivamente prestado, mediante apropriação das tarifas pagas pelos usuários dos serviços.

Art. 46. Fica garantido à concessionária a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, decorrente da criação de novas linhas e do estabelecimento da taxa de regulação, nos termos do § 5º, artigo 5º, da Lei nº 6.906, de 19 de novembro de 2013.

Art. 47. A tarifa será reajustada anualmente, a pedido da Concessionária, mediante as regras previstas na Lei Federal nº 8.987/95, tendo como metodologia a planilha do Geipot/Ministério dos

Transportes, cujo valor será apurado entre a data da assunção do serviço e os doze meses subsequentes, e assim sucessivamente.

§1º O valor do REAJUSTE a ser aplicado à TARIFA será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, DEVENDO ser submetido, por meio de ofício devidamente protocolado, à apreciação do Órgão Regulador, para que este verifique a exatidão dos cálculos efetivados.

§2º O processo de reajuste será regulamento em Resolução emitida pelo Órgão Regulador.

§3º A CONCESSIONÁRIA e o Órgão Regulador darão ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor da TARIFA reajustada, mediante publicação em jornal de grande circulação no município da área de concessão e site na internet.

§4º O reajuste visa refletir a efetiva evolução dos custos da CONCESSÃO que vier a ocorrer, nos termos do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, e do art. 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, de forma a assegurar a efetiva manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

Art. 48. Sempre que atendidas as condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º Sem prejuízo do REAJUSTE, apurado desequilíbrio econômico-financeiro relevante do CONTRATO DE CONCESSÃO, será efetuada a REVISÃO das TARIFAS, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em especial quando houver modificação unilateral dos termos e condições previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e ANEXOS, imposta pelo PODER CONCEDENTE, que importe em variações de custos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;

§2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, será implementada tomando-se como base estudo a ser realizado pelo Órgão Regulador visando apurar os custos da operação, os investimentos necessários e a lucratividade praticada no mercado. Este estudo será base para futuras revisões.

§3º Para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao Órgão Regulador requerimento fundamentado, justificando a ocorrência do fato que possa ter caracterizado o desequilíbrio e toda a memória de cálculo necessária, cujo trâmite para análise e deliberação quanto o pedido será estabelecido em Resolução do Órgão Regulador.

§4º A REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, deve ser fundamentada pela CONCESSIONÁRIA com base em determinado evento ou fato que, comprovadamente, lhe deu origem.

§5º Ocorrendo qualquer evento que venha a ensejar pedido de REVISÃO da TARIFA, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao Órgão Regulador, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” onde

demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor das TARIFAS.

§6º Caso o Órgão Regulador manifeste-se contrariamente ao pedido de REVISÃO, deverá fazê-lo de forma motivada.

§7º O Órgão Regulador poderá apurar valor distinto, cujo laudo circunstanciado será fixado para fins de REVISÃO.

§8º Fixado o valor para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Órgão Regulador, promoverá a notificação da CONCESSIONÁRIA.

Art. 49. A CONCESSIONÁRIA e o Órgão Regulador darão ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no município e site na internet, observada uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data da entrada em vigor do novo valor das TARIFAS.

Parágrafo Único. Toda vez que ocorrer a revisão, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, será considerado recomposto.

Art. 50. Finalizados os processos administrativos instaurados pelo Órgão Regulador para fins de Reajuste e Revisão, cópia deverá ser enviada para a Unidade Central de Controle Interno do Município de Santa Cruz do Sul para fins de análise por parte do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 12 de março de 2018.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
e Transparência